



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000371857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2087027-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é peticionário VALDENIR ABRIL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido revisional, a fim de reconhecer, em relação ao crime de homicídio, a incidência da atenuante da confissão e, por consequência, reduzir a pena final do peticionário para dezessete anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais dez dias-multa, de valor unitário mínimo, procedendo-se às comunicações, registros e retificações pertinentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66091

REVISÃO CRIMINAL (DE ACÓRDÃO) Nº 2087027-16.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIO: VALDENIR ABRIL DA SILVA

COMARCA: PITANGUEIRAS

AÇÃO PENAL Nº 1500187-46.2022.8.26.0459

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA - JÚRI

SENTENÇA: JUIZ FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE

ACÓRDÃO: 9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

**TURMA JULGADORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORES GRASSI NETO
(RELATOR); ALCIDES MALOSSI JUNIOR; SILMAR FERNANDESÓRGÃO**

JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL - MAM

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Homicídio Qualificado. Porte de Arma. Atenuante da Confissão. Revisão deferida.

I. Caso em Exame

1. Revisão criminal interposta pelo condenado contra acórdão que exasperou sua pena para dezenove anos e quatro meses de reclusão, por homicídio qualificado e porte de arma com numeração suprimida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão deve ser aplicada, compensando a agravante da qualificadora do homicídio.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do peticionário foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, devendo incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal.

4. A agravante da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima deve ser compensada com a atenuante da confissão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Defere-se o pedido revisional, reconhecendo a atenuante da confissão e reduzindo a pena final do peticionário para dezessete anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais dez dias-multa, de valor unitário mínimo.

Tese de julgamento: 1. A confissão utilizada para fundamentar a condenação deve ser

reconhecida como atenuante, independentemente de ser qualificada. 2. A compensação entre agravante e atenuante é aplicável quando ambas influenciam a dosimetria da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV; art. 65, III, “d”; art. 69.

Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 1º, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1490767/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.11.2015.

STJ, AgRg no AREsp 2734234/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.02.2025.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Pitangueiras, nos autos da Ação Penal nº 1500187-46.2022.8.26.0459, VALDENIR ABRIL DA SILVA foi condenado, por sentença proferida em 17 de janeiro de 2023, a cumprir a pena de dezessete anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e a pagar dez dias-multa, de valor unitário mínimo, por infração aos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, e 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque: 1) em data anterior ao dia 05 de abril de 2022, em local incerto, bem como no referido dia, no período da tarde, na Rua Joaquim Bernardes Tostes, nº 44-B, nas imediações da margem do Rio Mogi, na cidade de Pitangueiras, possuía e portava um revólver, calibre .38 *special*, marca *Taurus*, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com

determinação legal e regulamentar; 2) no dia 5 de abril de 2022, por volta das 19h10, em frente a um bar existente na Rua Joaquim Bernardes Tostes, nº 44-B, nas imediações da margem do Rio Mogi, na cidade de Pitangueiras, por motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Paulo Ferreira da Silva, mediante disparos de arma de fogo.

Inconformados com a sentença condenatória, VALDENIR e o Ministério Público recorreram, tendo a 9ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça de São Paulo, por acórdão prolatado aos 21 de agosto de 2023, negado provimento ao apelo do ora peticionário, e acolhido a irresignação do órgão acusatório, a fim de exasperar a reprimenda, fixando-a em dezenove anos e quatro meses de reclusão, mais dez dias-multa.

A esta altura, com o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 24 de abril de 2024, VALDENIR ajuíza a presente revisão criminal, por meio da qual pretende desconstituir parcialmente o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que a sua pena seja redimensionada e reduzida, pela incidência da atenuante decorrente da confissão, restabelecida a sanção imposta em primeiro grau.

A pretensão revisional foi regularmente processada, anotando-se que os autos digitais da Ação Penal nº 1500187-46.2022.8.26.0459 foram apensados e

estão disponíveis para consulta no sistema SAJ deste Tribunal, neles se encontrando, inclusive, os *links* para acesso à prova oral amealhada. A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer pelo indeferimento.

É o relatório.

A pretensão revisional deve ser acolhida integralmente.

Não há controvérsia sobre a circunstância de ter o ora peticionário confessado.

Isso foi reconhecido na sentença condenatória, em que se afirmou que “(...) *houve confissão do acusado quanto ao fato de ter realizado os disparos de arma de fogo descritos na denúncia* (...)” (fl. 25).

E também no acórdão confirmatório da condenação, no qual foi registrado que “(...) *ao admitir ter efetuado os disparos de arma de fogo contra a vítima, o réu buscou eximir-se de sua responsabilidade penal, tentando fazer crer que agiu em legítima defesa putativa ou, ainda, que teria agido sob o domínio de violenta emoção, pois teria sido provocado pela vítima* (...)”.

É inequívoco, ademais, que a confissão do ora peticionário influenciou a convicção dos jurados, ensejando a prolação do juízo condenatório.

Apesar disso, a atenuante que

decorreria da confissão do agente foi afastada por se entender que “(...) *tratando-se de confissão qualificada, inviável o seu reconhecimento, sendo, pois, de rigor, o seu afastamento (...)*” (fl. 99).

Ocorre que, de acordo com a orientação que segue prevalecendo de há muito em nossos Tribunais Superiores, “(...) *se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, simples ou qualificada, ou mesmo que tenha havido posterior retratação (...)*” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1490767/DF, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015).

Destarte, impõe-se que a pena do peticionário seja redimensionada e reduzida, com a incidência da atenuante prevista pelo artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

Em relação ao crime de homicídio, a pena-base do peticionário foi acertadamente estabelecida acima do piso legal, com acréscimo de 1/6, em função das graves circunstâncias do delito que, consoante anotado na sentença condenatória (fl. 25), foi realizado com excessiva violência, mediante múltiplos disparos de arma de fogo,

desferidos inclusive contra a face da vítima, o que expressa a maior gravidade da conduta perpetrada pelo petionário, justificando, por isso mesmo, a majoração da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

Na segunda etapa do cálculo, uma das duas qualificadoras reconhecidas pelos jurados, no caso, aquela referente à utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima – já que a motivação fútil se prestou a qualificar o delito –, foi corretamente utilizada como circunstância agravante, a teor do disposto no artigo 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal, pois como vem sendo decidido “(...) *No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial (...)*” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2734234/BA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2025, DJEN 19/02/2025).

Tal circunstância agravante, porém, deve ser compensada com a atenuante decorrente da confissão, reconhecida nesta sede revisional.

E não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Assim, adotados tais critérios, a

sanção do peticionário, pelo crime de homicídio, passa a ser de catorze anos de reclusão.

Quanto ao crime conexo, capitulado no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, a pena foi estabelecida no mínimo legal, de três anos de reclusão e dez dias-multa, não comportando nenhum tipo de reparo.

Com a somatória, decorrente do concurso material (artigo 69 do Código Penal), a reprimenda do peticionário passa a totalizar dezessete anos de reclusão, além de dez dias-multa, de valor unitário mínimo, montante para o qual fica aqui e agora reduzida.

O regime prisional inicial fechado fica mantido, por ser o único compatível com a sanção privativa de liberdade estabelecida.

Diante do exposto, **defere-se o pedido revisional, a fim de reconhecer, em relação ao crime de homicídio, a incidência da atenuante da confissão e, por consequência, reduzir a pena final do peticionário para dezessete anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais dez dias-multa, de valor unitário mínimo, procedendo-se às comunicações, registros e retificações pertinentes.**

XAVIER DE SOUZA

Relator